

LEI Nº 3.159/2020

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de dados de pacientes que se submeteram ao teste de sorologia para o COVID-19, ou que possuem sintomas suspeitos, detectados por profissionais de saúde, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 47, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, através do Projeto de Lei nº 033/2020, por meio do Poder Legislativo decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os laboratórios de exames, clínicas, farmácias, hospitais ou qualquer outra unidade de saúde privada, que realizam testes para o COVID-19, obrigados a informar os dados completos dos pacientes, com resultado positivo, a Secretaria de Saúde do Município de Santa Cruz do Capibaribe.

§ 1º - Os profissionais da saúde da rede privada que detectarem casos suspeitos, em decorrência dos sintomas apresentados pelo paciente, também devem realizar a notificação prevista no caput.

§ 2º - Os dados a serem enviados devem conter:

- I - a fonte notificadora;
- II - o resultado do exame ou informação da suspeita;
- III - a identificação do indivíduo;
- IV - o endereço do paciente.

Art. 2º - Os dados devem ser referentes ao período de coleta das 00 horas às 23 horas e 59 minutos do dia imediatamente anterior.

Art. 3º - As informações determinadas nesta Lei não excluem a obrigatoriedade das notificações exigidas pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 4º - As autoridades devem garantir o sigilo das informações pessoais integrantes da notificação.

Art. 5º - As autoridades devem garantir a divulgação atualizada dos dados públicos da notificação para profissionais de saúde, órgãos de controle social e população em geral.

Art. 6º - O descumprimento desta Lei acarreta crimes contra a saúde pública, previstas nos arts. 267 a 269 do Código Penal.

Parágrafo Único - A não observância ao disposto nesta Lei, sujeitará ainda o estabelecimento infrator as seguintes penalidades, em caráter gradual:

I – Advertência na primeira autuação;

II – Caso permaneça o descumprimento, após a advertência de que trata o inciso anterior, aplicar-se-á Multa, cujo valor deverá ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal, mediante Decreto Municipal; e

III – Suspensão temporária do Alvará de Funcionamento do estabelecimento, na hipótese de reincidência, após aplicada a multa de que trata o inciso anterior.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Braz de Lira, 02 de junho de 2020

EDSON DE SOUZA VIEIRA

Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz do Capibaribe